U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Meu Alvará com força de Ley, virem, que por parte dos Erectores das Fabricas de Sola em Atanados nas Capitanîas do Rio de Janeiro, e Pernambuco, me foi repreſentado que os Povos das vizinhanças das referidas Capitanias, e das de Santos, Paraiba, Rio grande, e Searâ, cortam, e arrazaõ as arvores chamadas Mangues, ſó a fim de as venderem para lenha, ſendo que a caſca das meſmas arvores he a unica no Brazil, com que ſe pode fazer o curtimento dos Couros para Atanados, e que pelo referido motivo, ſe acham jâ em exceſſivo preço as referidas caſcas, havendo juntamente o bem fundado receyo de que dentro de poucos annos falte totalmente eſte ſimples, neceſſario, e indiſpenſavel para a continuaçaõ deſtas utiliſſimas Fabricas: E querendo Eu favorecer o Commercio, em commum beneficio dos meus Vaſſallos; eſpecialmente as manufacturas, e Fabricas, de que reſultaõ augmentos á Navegaçaõ, e ſe multiplicaõ as exportaçoens dos generos: Sou ſervido ordenar, que da publicaçaõ deſta em diante, ſe naõ cortem as arvores de Mangues, que naõ eſtiverem já deſcaſcadas, debaixo da pena de cincoenta mil reis, que ſerâ paga da cadea, onde eſtaraõ os culpados por tempo de tres mezes, dobrandoſe as condenaçoens, e o tempo da prizaõ pelas reincidencias; e para que mais facilmente ſe hajam de conhecer, e caſtigar as contravençoens, ſe acceitaraõ denuncias em ſegredo, e faraõ a favor dos Denunciantes as referidas condenaçoens, que no cazo de naõ os haver, ſe aplicaraõ para as deſpezas da Camara: Pelo contrario ſou outro ſim ſervido que aſſim aos Fabricantes dos Atanados, e ſeus Feitores, ou Comiſſarios, como a todas, e quaeſquer Peſſoas, que levarem a vender as Caſcas de Mangues para eſtas Manufacturas, ſejá livremente, permitido o deſcaſcarem as referidas arvores, ſem diſtinçaõ de lugar, ou Comarca, e ſem duvida nem contradiçaõ alguma; no cazo porem que âs referidas Peſſoas ſe faça algum embaraço poderaõ recorrer aos Intendentes das Meſas da Inſpecçaõ reſpectivas para que lhes façaõ executar, e cumprir eſta Minha Real Determinaçaõ; aſſim, e do

meſmo

meſmo que nella ſe contém para o que ſou ſervido concederlhes toda a Juriſdicçaõ neceſſaria.

Pelo que: Mando à Meſa do Deſembargo do Paço; Regedor da caza da ſupplicaçaõ, Conſelho de minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meſa da Conſciencia e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio deſtes Reinos e ſeus Dominios; Vice Rey do Eſtado do Brazil, Governadores, e Capitaens Generaes, Dezembargadores, Corregedores, Juiſes, Juſticas, e Peſſoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumpram, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle ſe contem, ſem embargo de quaeſquer Leys, ou coſtumes em contrario, que todos, e todas Hey por derrogados como ſe de cada huma, e cada hum delles fizeſſe expreſſa, e individual mençaõ valendo eſte Alvará como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ hade paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenaçoens em contrario: Regiſtandoſe em todos os lugares onde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Leys: E mandandoſe ó riginal para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajúda a nove de Julho de mil ſette centos e ſeſſenta.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará com força de Ley, por que Voſſa Mageſtade he ſervido prohibir, que nas Capitanias do Rio de Janeiro, Pernambuco, Santos, Parahiba, Rio grande, e Searâ, ſe naõ cortem as Arvores de Mangues, que naõ eſtiverem já deſcaſcadas, debaixo das penas nelle conteudas: Tudo na forma que acima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro da Junta do Commercio deſtes Reinos e ſeus Dominios a fol. 19. Noſſa Senhora da Ajuda a 10. de Julho de 1760.

Joaquim Joſeph Borralho.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Impreſſo na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.